

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10070/000.608/90-11

SESSÃO DE 21 de fevereiro de 1995
RECURSO n. 74.862 - IRPF - EX. 1985
RECORRENTE CARLOS GROSS MIRANDA
RECORRIDA DRF no RIO DE JANEIRO, RJ

ACÓRDÃO n. 102-29.677

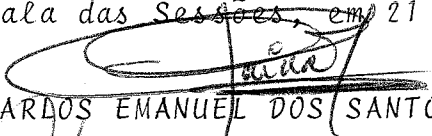
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Contagem de prazos

A data da ciência de nova intimação, constitui o termo inicial de contagem de prazo para apresentação de impugnação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS GROSS MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular a decisão de fls. 138, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10070/000.608/90-11

RECURSO n. 74.862
ACÓRDÃO n. 102- 29.677
RECORRENTE CARLOS GROSS MIRANDA

RELATÓRIO

CARLOS GROSS MIRANDA, CPF n. 025.396.677-91, através de patrono, recorre de decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (Centro Sul), RJ - Delegação de Competência Port. 004 de 29/04/92, que deixou de tomar conhecimento da impugnação apresentada, por considerá-la perempta.

Conforme Auto de Infração de fls. 01 e Anexos, lavrado em 23/03/90, o lançamento, com base nos artigos 52 da Lei 4.069/62 e 39 inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, no valor de NCz\$ 104.48 e correspondentes gravames legais, decorreu de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao exercício de 1985 e procedimento de fiscalização na empresa CGM Administração e Participações Ltda., sendo apurada omissão de rendimentos

- amortização de dívida junto à CGM Administração e Participações Ltda durante o ano base, conforme conta corrente - Cr\$ 71.821.229,00
- créditos recebidos de LTM Administração e Participações Ltda durante o ano base - Cr\$ 103.165.000,00
- crédito em conta corrente recebido de Leonel T. Miranda de Albuquerque - Cr\$ 14.667.288,00
- Empréstimo efetuado por CGM Administração e Participações Ltda. caracterizado pelo saldo devedor de Cr\$ 103.165.000,00; deduzido o saldo final de Cr\$ 75.371.166,00 e a existência de Reserva de Lucros de Cr\$ 90.997.523,00, a Distribuição Disfarçada considerada foi de Cr\$ 27.793.834,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10070/000.608/90-11

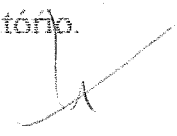
ACÓRDÃO n. 102- 29, 677

As fls. 56, o Autuante informa ter havido recusa do contribuinte em assinar o Auto de Infração e, apesar de considerar feita a intimação nos termos do Artigo 23 inciso I do Decreto 70.235/72, propõe a reintimação pelo órgão preparador.

A impugnação de fls. 63 a 112, apresentada dentro do prazo dilatado no termos do Artigo 6, I, do Decreto 70.235/72, foi apreciada pelo Autuante, às fls. 133/134, que conclui sua Informação Fiscal propondo a manutenção do feito.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 140/155 com os anexos de fls. 156/235, o ora Recorrente reitera, basicamente, os argumentos expendidos na fase impugnatória, destacando que o auto de infração originário do presente processo não decorreria de revisão de declaração de rendimentos do contribuinte, tendo sua origem em fiscalização externa procedido na CGM - Administração e Participações Ltda., pelo que juntara cópia da impugnação apresentada por aquela empresa. Ressalta, ainda, que, nos presentes autos, eram os mesmos os procedimentos administrativos eivados de nulidade, e que os dois processos deveriam ser julgados em conjunto ou, ao menos, que fosse levada em consideração a decisão proferida no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10070/000.608/90-11

ACÓRDÃO n. 102- 29.677

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pleiteia o ora Recorrente

- que se reconheça a tempestividade da impugnação, ou
- que este Conselho aprecie o recurso por economia processual, "... não só por sua fundamentação mas também, e especialmente pela constante da impugnação do Recorrente, da impugnação da CGM e da decisão monocrática proferida no processo matriz, hipótese em que hão de ser apreciados, como preliminares, a ineficácia e a invalidade, para os fins e efeitos de direito, do auto de infração (fls. 1) e da intimação n. 639/90."

Considerando que o Autuante, ante a recusa de recebimento do Auto, sugere que, para garantir o mais amplo direito de defesa ao Contribuinte, se proceda à sua reintimação, "enviando cópia do Auto de Infração e informando-o de que o processo se encontra à sua disposição para vista";

Considerando que a Intimação n. 639/90 foi recebida em 15/05/90, conforme comprova assinatura aposta ao "AR" (fls. 59);

Considerando que o contribuinte, em 01/06/90, requereu prorrogação de quinze dias do prazo para apresentação de impugnação, concedida segundo disposto do Artigo 6, inciso I do Decreto 70.235/72 (fls. 60 e 62, respectivamente);

Considerando que a impugnação foi recebida no órgão preparador em 29/06/90, "dentro do prazo" conforme atestado às fls. 113;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10070/000.608/90-11

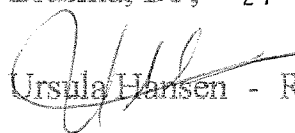
ACÓRDÃO n. 102- 29.677

Considerando que, visando o mais amplo direito de defesa dentro do processo administrativo fiscal, sendo assegurado ao contribuinte o duplo grau de jurisdição, é defeso a este Conselho o julgamento em instância única por economia processual;

Considerando o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso para anular o ato de fls. 138, devolvendo-se os autos à repartição de origem para seja proferida nova decisão em boa forma.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1995


Ursula Hansen - Relatora